

DEMOCRACIA DIGITAL
ASPECTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE SOBRE
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA INTERNET
DURANTE CAMPANHA ELEITORAL NO BRASIL

Wellington Carlos Prates¹
Centro Universitário FAM
Curso de Direito

SÃO PAULO/SP

2024

¹ Graduando em Ciências Jurídicas pela FAM.

WELLINGTON CARLOS PRATES

**DEMOCRACIA DIGITAL: ASPECTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE SOBRE
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA INTERNET DURANTE CAMPANHA
ELEITORAL NO BRASIL**

Artigo científico apresentado ao Centro
Universitário FAM, como exigência parcial
para obtenção do título de bacharel em Direito,
sob a orientação da professora Doutora Solange
Gonçalves Dias

Data de aprovação:

_____/_____/_____.

Banca examinadora (ou Corpo de Revisores)

Nome do (a) professor (a), titulação,

Instituição e assinatura

Nome do (a) professor (a), titulação,

Instituição e assinatura

RESUMO

O tema da presente monografia é a análise do tratamento jurisdicional Brasileiro dado às responsabilidades jurídicas decorrentes da manipulação de informações no processo eleitoral brasileiro, no contexto da internet. O método de pesquisa utilizado foi o da pesquisa exploratória na legislação, doutrinas afins e justaposição aos acontecimentos, veiculados na imprensa, ocorridos nas eleições de 2024 para a prefeitura do município de São Paulo, Brasil. Partindo-se de tais parâmetros, verificou-se que o Direito Brasileiro possui as normativas necessárias para responsabilizar e punir os responsáveis por manipulações, mas que sua aplicação é falha, implicando na atual impunidade e sucesso daqueles que optaram por utilizar a manipulação maldosa como ferramenta de promoção no contexto eleitoral.

Palavras-chave: Responsabilidade Jurídica. Processo Eleitoral. Brasil. Manipulação. Fake News.

ABSTRACT

Digital democracy: legal aspects of responsibility for the dissemination of information on the internet during the electoral campaign in Brazil

The theme of this monograph is the analysis of the Brazilian judicial treatment given to legal responsibilities arising from the manipulation of information in the Brazilian electoral process, in the context of the internet. The research method used was exploratory research into legislation, related doctrines and juxtaposition to events, published in the press, that occurred in the 2024 elections for mayor of the city of São Paulo, Brazil. Based on these parameters, it was verified that Brazilian Law has the necessary regulations to hold responsible and punish those responsible for manipulations, but that its application is flawed, resulting in the current impunity and success of those who chose to use malicious manipulation as a tool. promotion in the electoral context.

Keywords: Legal Liability. Electoral Process. Brazil. Manipulation. Fake News.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	RELEVÂNCIA DO TEMA.....	6
2.1	ESTADO DE DIREITO	6
2.2	ESTADO DEMOCRÁTICO	7
2.3	INFORMAÇÃO - DESINFORMAÇÃO - MANIPULAÇÃO.....	8
3	DA RELAÇÃO SANÇÃO X MANIPULAÇÃO	9
4	RESPONSABILIDADE NA INTERNET	13
4.1	MARCO CIVIL DA INTERNET, LEI 12.965/14.....	13
4.2	CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE	16
4.2.1	Crimes previstos no Código Eleitoral.....	17
4.2.2	Crimes previstos na lei das eleições – lei nº 9.504/1997	18
4.2.3	Crimes eleitorais na lei de inelegibilidades – LC nº 64/1990	20
4.2.4	Crimes eleitorais no código penal	20
5	ELEIÇÃO MUNICIPAL DE SÃO PAULO EM 2024	21
5.1	RICARDO NUNES	22
5.1.1	Notícia 1:	22
5.1.2	Notícia 2:	23
5.2	GUILHERME BOULOS	23
5.2.1	Notícia 1:	23
5.2.2	Notícia 2:	24
5.3	PABLO MARÇAL	25
5.3.1	Notícia 1:	25
5.3.2	Notícia 2:	26
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
7	CONCLUSÃO.....	29
8	BIBLIOGRAFIA	31
9	LINKS.....	31
10	LEGISLAÇÃO	34

1 INTRODUÇÃO

O processo eleitoral é um dos pilares de sustentação do regime democrático, sendo de suma importância aos estudiosos do direito estarem atentos às possibilidades de sua turbação. A partir dessa constatação, apresentam-se o tema, o problema, a hipótese, os objetivos e a metodologia do presente artigo:

a) Tema: análise do tratamento jurisdicional brasileiro dado às responsabilidades jurídicas decorrentes de manipulação de informações no processo eleitoral brasileiro, no contexto da internet;

b) Problema: uma aparente ineficiência das normas previstas para punição dos responsáveis por manipulações através da internet no processo eleitoral;

c) Hipótese: aventa-se que a legislação existente é incapaz de impedir tal manipulação;

d) Objetivo: analisar a legislação pertinente e verificar se a mesma se contrapõe, ou não, de maneira eficiente às finalidades da manipulação.

e) Método: pesquisa exploratória na legislação, doutrinas afins e análise de acontecimentos, publicados na imprensa, ocorridos nas eleições para o cargo de Prefeito do município de São Paulo em 2024.

2 RELEVÂNCIA DO TEMA

2.1 ESTADO DE DIREITO

A Constituição Federal define em seu artigo 1º que a República Federativa do Brasil é um **Estado Democrático de Direito**. (BRASIL, 1988, on line)

Estado de Direito é aquele cuja criação e existência se baseia fortemente no Princípio da Legalidade, um Estado que segue uma série de normativas legais para impingir deveres e dotar de direitos seus cidadãos.

Limita-se o poder do Estado a fim de evitar a criação do Leviatã de Hobbes. Dá-se voz aos cidadãos.

Barroso (2023. p. 186) preleciona que o Estado de Direito:

identifica um Estado de legalidade, no qual se observam a Constituição e as leis. Característica fundamental desse modelo é a submissão de todos às regras do jogo, governantes e governados, isto é, agentes públicos e cidadãos.

2.2 ESTADO DEMOCRÁTICO

Já o termo “**democrático**” carrega uma certa plasticidade, pois se trata de uma palavra que transporta inúmeras percepções ao longo dos séculos. Dias (2003, p. 010) afirmara que "(..) no mundo contemporâneo, a adesão ao princípio democrático não carece de justificativas. Quase todos afirmam ser democratas, independentemente de ideologias ou tendências políticas".

De maneira similar, Dunn (2005, p. 008) questionava a apropriação do termo por diferentes interesses:

Por que a democracia avulta tanto nos dias de hoje? Porque exerce tanto poder sobre o discurso político do mundo moderno? O que sua recente proeminência de fato significa? Quando os Estados Unidos e a Grã-Bretanha decidiram enterrar Bagdá em seus escombros, por que, entre tantas outras palavras, foi em nome da democracia que o fizeram?

Lenin (1918, p. 020), via o termo como uma forma de enganação:

“(...) Isso simboliza um ataque aos fundamentos do marxismo, que ensinou aos operários: vocês devem usar a democracia burguesa como um progresso enorme em relação ao feudalismo, mas nem por um instante se esqueçam do caráter burguês dessa “democracia”, não esqueçam que o Estado, tanto sob a mais democrática república burguesa quanto sob a monarquia, não passa de uma máquina para a opressão de uma classe sobre a outra. A burguesia é obrigada a falsificar a verdade e chamar de “governo do povo”, ou democracia em geral, ou democracia pura, a república democrática (burguesa) que representa, na prática, a ditadura da burguesia, a ditadura dos exploradores. (...)”

Além dessas, há inúmeras outras visões sobre o significado de democracia, mas, impondo-se limites devido à vastidão do assunto, este trabalho pretende cingir-se ao significado de democracia contido no artigo primeiro da Constituição Cidadã de 1988. Para tanto, faz-se necessário observar algumas das palavras que o Dr. Ulisses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte de 1988, insculpiu no primeiro preâmbulo da referida Carta Maior:

(...) A Constituição nasce do parto de profunda crise que abala as instituições e convulsiona a sociedade. Por isso mobiliza, entre outras, novas forças para o exercício do governo e a administração dos impasses. O governo será praticado pelo Executivo e o Legislativo. Eis a inovação da Constituição de 1988: dividir competências para vencer dificuldades, contra a ingovernabilidade concentrada em um, possibilita a governabilidade de muitos. É a Constituição coragem. Andou, imaginou, inovou, ousou, ouviu, viu, destroçou tabus, tomou partido dos que só se salvam pela lei. A Constituição durará com a democracia e só com a democracia sobrevivem para o povo a dignidade, a liberdade e a justiça. (PAZZIANOTTO, 2020, on line)

Nesse sentido, entende-se que na instituição da República Federativa do Brasil pela Constituição de 1988, buscou-se **um modelo democrático**:

- 1) que **respeitasse as diferenças** (“administração dos impasses);
- 2) que fundamentasse a relação dos Poderes Constitucionais **no sistema de pesos e contrapesos** (“dividir competências para vencer dificuldades”);
- 3) que não se baseasse na figura de um “salvador da pátria”, **mas na troca periódica de dirigentes** (“contra a ingovernabilidade concentrada em um, possibilita a governabilidade de muitos”);
- 4) que se **pautasse na legalidade** (“tomou partido dos que só se salvam pela lei”);
- 5) **que assegurasse fortemente direitos inalienáveis** (“só com a democracia sobrevivem para o povo a dignidade, a liberdade e a justiça.”)

2.3 INFORMAÇÃO - DESINFORMAÇÃO - MANIPULAÇÃO

Há inúmeras definições sobre o que é *informação*: somente no dicionário Houaiss Eletrônico de 2009 existem 11 significados diferentes, todos passando pelo conceito básico de se "ter ciência de algo". Acredita-se que esse conhecimento de algo habilita uma pessoa a entender as situações que a cercam a tomar as devidas decisões. Informações erradas provocam, no mínimo, opiniões distorcidas.

"*Eu queimei a língua porque não sabia que estava tão quente*" ou "*se eu soubesse que Mévio era assim, não teria votado nele*" são frases comuns advindas da falta de informação.

A desinformação é justamente o contrário da informação: é "não ter o conhecimento correto", ou, em negativa lógica, ter o conhecimento errado. Desinformar é fornecer subsídios falsos ou deturpados, a fim de levar alguém a tomar decisões que provavelmente não tomaria, se tivesse acesso à verdade.

Não é algo novo: contempla-se na Bíblia (1995, p. 003), em suas primeiras páginas:

Mas do fruto da árvore que está no meio do jardim, disse Deus: não comereis dele, nem nele tocareis para que não morrais. Então a serpente disse à mulher: certamente não morrereis. Porque Deus sabe que no dia em que dele comeres se abrirão os vossos olhos, e sereis como Deus, sabendo o bem e o mal. E viu a mulher que aquela árvore era boa para se comer, e agradável aos olhos, e árvore desejável para dar entendimento: tomou do seu fruto, e comeu, e deu também a seu marido, e ele comeu com ela.

A manipulação é a utilização de variados recursos, entre eles o uso da informação e da desinformação, para se influenciar um indivíduo ou uma coletividade, modificando a vontade destes.

Suponha-se, por exemplo, que *Mévio*, um candidato a cargo eletivo em eleição no Brasil, desenvolvesse uma campanha totalmente baseada em mentiras, divulgando fábulas sobre seu

currículo profissional, sobre sua vida pessoal, sobre seus valores, família, patrimônio etc., fazendo promessas de campanha *de acordo com aquilo que os eleitores estivessem esperando de um candidato*. Imagine-se, ainda, que o eleitor, seduzido por essa persona inventada, elegeisse Mévio, para, somente após a eleição, descobrir que era tudo uma grande farsa.

Haveria, sem dúvida, uma grande comoção e inúmeros dedos apontariam incontáveis culpados pelo circo criado, mas haveria meios eficientes na legislação pátria de responsabilizar e punir Mévio?

Portando-se a hipótese de que não há instrumentos efetivos de proteção do sistema eleitoral contra tal manipulação, ousa-se inferir que, neste cenário hipotético, no momento no qual um repórter perguntasse a Mévio “**se ele mentiu para ser eleito**”, poder-se-ia ouvir a seguinte resposta:

*-"Fiz campanha falando sobre as preocupações das pessoas, não sobre meu currículo... Pretendo cumprir as promessas que fiz durante a campanha."*²

Por tudo que foi mostrado nos parágrafos acima, tal resposta seria uma ofensa à Democracia Brasileira, fato inadmissível.

Vê-se, portanto que apesar do Estado Democrático de Direito estabelecido na República Federativa do Brasil não admitir a manipulação de seus cidadãos, tampouco a sua desinformação, talvez não exista legislação eficiente para enfrentar as novas formas de manipulação advindas com a internet. Daí surge a relevância do presente trabalho, afinal **inexistência de normativas efetivas para responsabilização e punição dos responsáveis por manipulações e desinformações que restrinjam, impeçam ou dificultem o exercício dos direitos políticos de qualquer cidadão é uma ameaça ao Estado Democrático de Direito Brasileiro.**

3 DA RELAÇÃO SANÇÃO X MANIPULAÇÃO

Importante notar que atitudes ofensivas ao direito positivado são em grande medida resultado do ofensor realizar uma comparação prévia entre o "custo X benefício", entre ofensa, sanção e resultado obtido. Para uma pessoa com fome, talvez seja melhor entrar em um restaurante, pedir uma refeição, comer e após se saciar revelar que não possui meios para pagar

² **Nota do Autor:** nas eleições dos EUA, em 2022. George Santos, um Americano filho de Brasileiros, elegeu-se para a Câmara dos Representantes. Sua base de campanha foram inúmeras mentiras utilizadas como credenciais, as quais se provaram essenciais para seu sucesso. A frase destacada acima foi verbalizada por ele em resposta a uma pergunta de um repórter do New York Post. (BBC, 2024, on line).

o alimento já consumido.

Em um exemplo extremo, morrer de fome pode não ser uma opção tentadora diante de roubar comida e suportar as consequências.

Sim, pois se o “*preço a ser pago é pequeno diante do retorno obtido*”, pode se valer a pena arriscar. Tome-se, em um exemplo do que poderia ser um item de um planejamento estratégico corporativo, **as indenizações a título de danos morais pagas pelas companhias de telefonia aos usuários**, nas diversas ações movidas por consumidores do Brasil, as quais usualmente são de quantias inferiores à R\$ 10.000,00. Abaixo, extraídas do site Jusbrasil (2024, on line), expõe-se duas decisões exemplares:

[TJ-SP - Apelação Cível: AC XXXXX20218260655 SP XXXXX-49.2021.8.26.0655](#)

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

Ementa APELAÇÃO. TELEFONIA. CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA INDEVIDO. PRESTAÇÃO PAGA. **DANOS MORAIS CARACTERIZADOS**. Sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação de **danos morais**, ajuizada em face de **VIVO S/A**, revogando a tutela antecipada. Inconformismo da parte autora. Comprovação de pagamento das mensalidades. Cancelamento indevido. Ato ilícito passível de indenização por **danos morais**, fixados em R\$ 5.000,00. Sentença reformada. Recurso provido.

[TJ-SP - Apelação Cível: AC XXXXX20228260312 Juquiá](#)

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

Ementa AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR **DANOS MORAIS**. Telefonia. Falha na prestação do serviço. Interrupção de internet, sem resposta efetiva aos diversos protocolos. Necessidade de concessão de tutela de urgência para o restabelecimento. Responsabilidade pelo fato do serviço. **Dano moral** configurado. Situação que ultrapassou o mero dissabor. Descaso com a consumidora. Valor da indenização que comporta alteração. **Danos morais** majorados para R\$5.000,00, conforme precedentes desta Colenda Câmara. Recurso da autora provido, desprovido o da ré.

Para efeito comparativo, verifique-se que o valor do lucro líquido da empresa VIVO/Telefônica (a mesma das ações citadas acima) nos exercícios de 2021 e 2022 foi de R\$ 6.229.000.000,00 e R\$ 4.058.000.000,00, respectivamente.

Por óbvio, sob um ponto de vista estritamente financeiro, é preferível manter *indenizações* de R\$ 5.000,00 (ou **0,0000803%** do lucro líquido) a melhorar a qualidade de seus serviços. É estratégico manter uma reserva financeira para pagamento de indenizações ínfimas ao invés de investir em melhorias sensíveis que diminuam as ações contra a empresa.

O exemplo acima é muito importante, a fim de denotar ao leitor que, de maneira similar, a manipulação de informações voltadas ao processo eleitoral brasileiro pode "compensar" ao transgressor **se a sanção imposta pelo Estado e pelo povo for pequena ou tardia, diante da obtenção de determinados resultados objetivados.**

Passe-se a exemplos em campanha eleitoral, fazendo-se o "caminho inverso" a partir de dois julgados do TSE:

EMENTA-REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. REDE SOCIAL. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO E ATENTATÓRIO À HONRA DE ADVERSÁRIO. ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. MULTA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. PROCEDÊNCIA.

1. Representação ajuizada por coligação adversária, em desfavor de candidato ao cargo de presidente da República nas Eleições 2022, por propaganda irregular consubstanciada na veiculação, em rede social (Twitter), de vídeo com conteúdo sabidamente inverídico e atentatório à honra de candidato da aliança autora. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível aplicar-se a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 na hipótese de abuso na liberdade de expressão ocorrido por meio de propaganda veiculada na internet – como ocorre na divulgação de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático, e de informações injuriosas, difamantes ou mentirosas. Nesse sentido, Rp nº 0601754-50/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento ocorrido em 28.3.2023. 3. No caso, o representado divulgou vídeo, em sua conta pessoal no Twitter, que contém suposta reportagem de telejornal em que se noticia gravação atribuída a líder de facção criminosa que relata a proximidade de governos do Partido dos Trabalhadores com grupos dessa natureza. 4. Referido vídeo foi publicado no dia 16/10/2022 e obteve 15,1 mil retweets, 680 comentários e 51 mil curtidas. 5. A publicação impugnada transmite informação inverídica relativa a vínculo inexistente entre o Partido dos Trabalhadores e organizações criminosas – como já reconhecido por esta Corte Superior em diversas representações, dentre as quais o referendo de liminar na Rp nº 601325-83/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em sessão em 14.10.2022. 6. Há nítido objetivo de propagar desinformação com o intuito de interferir no pleito que se avizinhava. Ademais, como este Tribunal já constatou em outras oportunidades, a postagem atingiu, ainda que indiretamente, o candidato ao cargo de presidente da República da coligação representante. 7. Comprovada a propagação de notícia falsa em detrimento de adversário político com aptidão para vulnerar a normalidade do processo eleitoral, é cabível aplicar-se, na espécie, a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, que dispõe que "[a] violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)". 8. Na hipótese em análise, faz-se necessário aplicar multa acima do mínimo legal, tendo em vista a reiterada veiculação de fatos sabidamente inverídicos pelo representado e a grande repercussão do conteúdo ilícito. 9. Consoante a mais recente jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a superveniência das eleições não implica a perda do objeto do pedido de remoção de conteúdo ilícito. Nesse sentido, dentre outros, a Rp nº 0601752-80/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 4.12.2023. 10. Representação cujo pedido se julga procedente para aplicar ao representado multa de R\$ 15.000,00 e, ainda, determinar a remoção do conteúdo irregular. **Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou procedentes os pedidos da Representação para aplicar ao representado, Jair Messias Bolsonaro, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), determinando a imediata remoção do conteúdo impugnado, nos termos do voto reajustado do Relator, vencidos os Ministros Nunes Marques e Raul Araújo, que julgavam os pedidos improcedentes e, vencida parcialmente, a Ministra Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro, que julgava parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação para aplicar ao representado multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), declarando a perda de objeto do feito no que se refere à remoção de conteúdo.

Perceba-se que a informação (julgada inverídica) divulgada pelo transgressor "custou" uma multa de apenas R\$ 15.000,00 em uma decisão prolatada *dois anos após o pleito*.

Poder-se-ia argumentar que há pesadas punições contra a manipulação, pois há julgados do TSE com multas diárias de R\$ 50.000,00, conforme o exemplo seguinte:

EMENTA-ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. REDES SOCIAIS. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS E DISCURSO ODIOSO. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR. REFERENDO.

1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, remover das redes sociais publicação contendo fatos sabidamente inverídicos e descontextualizados ofensivos à honra e à imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o representado Nikolas Ferreira de Oliveira publicou conteúdo em seu perfil nas redes sociais em que transmite mensagem associando o nome do candidato Luiz Inácio Lula da Silva a práticas ilícitas e imorais como (i) o uso de drogas – "quando seu filho chegar em casa com os olhos vermelhos de tanta droga, dá um sorriso e faz o L"; (ii) assassinato – "quando matarem alguém que você ama, fica frio e faz o L"; (iii) censura – "quando você não puder mais expressar sua opinião nas redes sociais, fica de boa e faz o L"; (iv) aborto – "quando assassinatos de inocentes no ventre materno acontecerem debaixo dos seus olhos diariamente, faz o L"; (v) fechamento de igrejas – "quando as igrejas forem fechadas, padres forem perseguidos e proibirem de professar a sua própria fé, faz o L"; entre outras.

3. O vídeo divulgado foi produzido para ofender a honra e a imagem de candidato ao cargo de presidente da República, cujo objetivo consistiu na disseminação de discurso manifestamente inverídico e odioso que pretende induzir o usuário da rede social a vincular o candidato como defensor político das práticas ilícitas e imorais 4. Presente a plausibilidade jurídica no pedido de suspensão das postagens impugnadas, pois, com relação à veiculação de informação sabidamente falsa ou descontextualizada, a jurisprudência deste Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para "coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto" (AgR-REspEl no 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022 – destaquei). 5. Liminar parcialmente deferida referendada.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que as empresas provedoras de aplicação Twitter, Instagram, TikTok e Facebook removam as publicações indicadas na decisão, no prazo de 24 horas, sob pena de incidência de multa diária, no valor de R\$ 50,000.00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, nos termos do voto do Relator. Acompanharam o Relator, os Ministros Sérgio Banhos, Carlos Horbach, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Benedito Gonçalves e Alexandre de Moraes (Presidente). Não integrou a composição, justificadamente, o Senhor Ministro Raul Araújo, por se tratar de matéria de relatoria de Ministro Auxiliar, nos termos do que dispõe o art. 2º, II, da Res. TSE nº 23.608/2019. Acórdão publicado em sessão. (...) (REPRESENTAÇÃO TSE 060139940/DF)

Porém, o pode parecer um valor elevado para um cidadão comum, pode não ser

representativo para os investimentos que objetivam a eleição de um presidente da república. No exemplo acima, o que efetivamente representariam três dias-multa de informações manipuladoras ao custo de R\$ 150.000,00, diante de valores de impulsionamento pelo Google?

Para que se tenha uma ideia, segundo Caetano e Iory (2024, on line), os gastos dos dois candidatos à presidência, nas eleições de 2022, somente com impulsionamento de anúncios no google, superaram a casa das dezenas de milhões de reais:

(...) Nesta quarta-feira, o Google anunciou que vai proibir anúncios políticos no Brasil a partir de maio. O modelo de publicidade suspenso foi amplamente utilizado em campanhas nos últimos anos. Segundo levantamento do GLOBO, Jair Bolsonaro gastou R\$ 28,7 milhões com peças deste tipo durante as eleições de 2022, valor que supera o montante gasto pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que desembolsou R\$ 22,8 milhões. (...)

Conforme se demonstra, **ao transgressor, pode valer a pena tentar manipular o sistema eleitoral.**

4 RESPONSABILIDADE NA INTERNET

Tem-se a responsabilidade sob um prisma geral, infirmada na lei 12.965/14. Já sob o prisma eleitoral, os diversos tipos penais eleitorais encontram-se espalhados nos textos legais eleitorais.

4.1 MARCO CIVIL DA INTERNET, LEI 12.965/14.

A lei 12.965/14 estabeleceu os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Tendo como **principal fundamento o respeito à liberdade** (art. 2º), o marco civil da internet destacou, entre outros, valores como o respeito aos direitos humanos e o exercício da cidadania nos meios digitais. Dentre os **princípios** (art. 3º), pode-se chamar a atenção à garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal e a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei.

Dentre as garantias textualmente criadas (art. 7º), determinou-se o não fornecimento a terceiros de dos dados pessoais dos usuários, inclusive registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, salvo se houver consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei.

Dessa maneira, **em linhas gerais**, o Estado Brasileiro **limita a liberdade de expressão pelo respeito aos direitos humanos e fixa que haverá punição para aqueles que**

ultrapassarem tal fronteira.

Da Seção III, “da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”, destacam-se os artigos 18 e 19:

Art. 18. O provedor de conexão à internet **não será responsabilizado** civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet **somente** poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

(...)

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados **à honra, à reputação ou a direitos de personalidade**, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e **de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**. (grifos nossos)

Observe que a lei 12.965/14 isenta **o provedor de conexão** de responsabilização, lembrando que o provedor de conexão é aquele que conecta o equipamento do usuário à rede mundial (vivo, claro, net etc.).

Já o **provedor de aplicações de internet**, que é aquele que disponibiliza funcionalidades acessíveis pelos equipamentos conectados (provedor de sites, mídias sociais etc.), só é responsabilizado após o não cumprimento de uma ordem judicial de “desligar” determinado conteúdo infringente.

Ora, se a velocidade de disseminação de informações pela rede tende ao instantâneo e o judiciário Brasileiro é famoso pela morosidade de suas decisões, **qual será o efeito prático de uma responsabilização que só se efetiva após o não cumprimento de determinação judicial no Brasil?**

No excerto abaixo, Mello (2020, pp. 8-9) narra os efeitos consecutivos à publicação de uma matéria de sua autoria, a qual foi ao ar em 18/10/18 no site do Jornal Folha de São Paulo, às 2:00PM.

(...) "Pouco depois, comecei a sofrer um processo de desconstrução nas redes sociais. Encontraram uma entrevista que eu havia dado a estudantes da PUC em 2013. Nela, alguém me perguntava sobre meu posicionamento político. E eu, erro supremo, respondia: “Eu sou uma pessoa de esquerda, sempre votei

no PT, mas isso não interfere na minha cobertura jornalística, todos os jornalistas votam em alguém, mas nossa obrigação é separar isso e não imprimir viés à cobertura”.

(...)

O vídeo foi editado, nem é preciso dizer, e o clipe de cinco segundos, com a frase “Eu sou uma pessoa de esquerda, sempre votei no PT”, viralizou. Em poucos minutos eu tinha virado “putinha do PT”, “vagabunda comunista”, “jornalística comunista” e daí para baixo. Houve uma proliferação de memes com meu rosto e as legendas — MENTIROSA, JORNALISTA PETISTA etc. Bots, robôs que postam mensagens automatizadas no Twitter e no Facebook, rapidamente sequestraram a narrativa e alçaram as hashtags #CadêAsProvas e #MarqueteirosDoJair aos trending topics, os temas mais falados nas redes.

(...)

Recebi milhares de mensagens ofensivas no Facebook, no Twitter e no Instagram. Fechei todas as minhas redes sociais. Em uma delas, o Facebook, um fulano afirmava: “Se você quer a segurança do seu filho, saia do país. Não é uma ameaça, é um aviso”. Manuel tinha seis anos. Hackearam meu celular. Textos a favor de Bolsonaro foram disparados a partir da minha conta no WhatsApp. Várias mensagens sumiram (por sorte eu tinha backup de tudo o que importava para a matéria). Em e-mails, eleitores de Bolsonaro passaram a ser convocados a aparecer em eventos de que eu participaria. As mensagens traziam data, horário e endereço e diziam: “A jornalista petista vai. Vão lá”. Tive que cancelar tudo por um mês. (...)

O jornal resolveu me arrumar um guarda-costas (...) Cobri o conflito na Líbia em Sirte, no front contra o Estado Islâmico. Fiz coberturas da guerra na Síria, no Iraque e no Afeganistão. Nunca tive guarda-costas. Estava em São Paulo, e precisava de segurança.

A transmissão de informações na internet é, naturalmente, **exponencial**, pois uma pessoa passa para duas que passam para 4 e por aí vai. Porém, essa incrível transmissão natural do meio é potencializada infinitamente por ferramentas de retransmissão, por inteligência artificial, enfim, por mecanismos desenvolvidos para multiplicar em milhões um efeito de reverberação. No exemplo mostrado pela jornalista, **é impossível medir o dano que fora feito à sua imagem**, tamanha extensão que o mesmo tomara em poucas horas. Mesmo que houvesse o “direito de resposta”, um percentual imenso de pessoas que receberam a mensagem difamadora simplesmente não acreditaria da informação “que a justiça mandou fazer.”

De maneira análoga, diante da pífia intimidação constante no marco civil da internet, pode ser mais estratégico ofender a honra, a reputação ou os direitos de personalidade daquele a quem se pretende ofender e arcar com as condenações daí advindas.

Ofende-se hoje, obtém-se os resultados hoje. Mas se paga a indenização *amanhã*.

Além disso, note-se que não há direcionamento a tipo penal, o que também enfraquece o marco civil da internet no que tange à responsabilização de seus transgressores.

Neste tópico, também é importante perceber que a legislação usualmente não se antecipa ao momento social. Da mesma maneira que **velocidade do processo judicial é lenta frente a disseminação da informação na internet, a qual tende à instantaneidade**, o processo

legislativo também é, na maioria das vezes, muito lerdo. O projeto de lei do marco civil da internet começara a ser debatido em 2011 - o que significa que fora pensado e redigido antes disso, para depois ser debatido - e teve sua publicação somente em 2014. Dessa maneira, durante o debate do marco civil e quando de sua publicação em 2014, não havia ainda a circulação do conceito de "pós-verdade" e "fake news" conforme se confirma abaixo:

Following Brexit and the 2016 US presidential campaign, the Oxford Dictionary selected “post-truth” as the Word of the Year 2016, which the dictionary defined as “relating to or denoting circumstances in which objective facts are less influential in shaping public opinion than appeals to emotion and personal belief” (Oxford-Dictionary, 2016). A year later, the Collins Dictionary designated “fake news” as the Collins Word of the Year 2017 in response to a 365% increase in its usage in the Collins corpus of the English language - Collins Dictionary, 2017. (GREIFENEDER, 2021, p. 001).

A "pós-verdade" chegou e se espalhou no ambiente de internet após a entrada do marco civil e este, até hoje, não teve uma atualização que a enfrentasse. Entender que em determinadas circunstâncias **"fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que o apelo à emoção e à crença pessoal"**, é perceber que a chamada "pós-verdade" não é somente uma excrescência à dedução humana, mas uma ameaça real à democracia.

Passados 80 anos e mortas as últimas testemunhas do maior conflito global da história conhecida, nunca é demais lembrar que o **apelo à emoção sem raciocínio** e o **apego à crença pessoal sem respeito ao próximo** tornou possível o assassinato, por diversas vias, de ao menos, 60 milhões de pessoas durante a segunda grande guerra mundial (ONU, 2021, on line).

4.2 CRIMES ELEITORAIS EM ESPÉCIE

Analise-se agora a positivação da responsabilização de manipulação nas leis eleitorais, ou seja, as **normas aplicadas no teatro de operações especificamente eleitoral.**

Perceba-se que, diferente do marco legal da internet, tais normas já trazem em seu bojo o "tipo penal eleitoral", agravando as consequências legais de condutas inadequadas que vão se subsumir à previsão do legislador, constituindo crimes eleitorais.

Porém, cabe destacar a observação de Gomes (2022, p. 44) sobre a penalização dos tipos elencados:

Pouco expressivas são as penas privativas de liberdade da grande maioria dos crimes eleitorais (grifo nosso). Isso faz com que se enquadrem na categoria de infração penal de menor potencial ofensivo, ensejando, portanto, transação penal. Ou, ainda, rendam ensejo à celebração de acordo de não persecução penal – ANPP (CPP, art. 28-A, inserido pela Lei nº 13.964/2019) ou à suspensão condicional do processo.

Cumpra lembrar que na seara processual penal não pode haver prisão cautelar (temporária e preventiva) nem pré-cautelar (prisão em flagrante delito) por infração penal de menor potencial ofensivo. Nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/1995, o máximo que a autoridade policial pode fazer é lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO e encaminhar o autuado ao juízo competente.

Percebe-se que a "pouca expressão" dessas penas remete mesma consideração feita às normativas do marco civil: **pode ser mais estratégico subsumir uma conduta ao tipo penal e arcar com as condenações daí advindas**, dependendo do resultado a que se pretende atingir, do que não transgredir e não obter os resultados pretendidos.

O código eleitoral foi incorporado às normas legais nacionais pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, sendo que sua instituição deriva do art. 4º, caput, **do Ato Institucional de 9 de abril de 1964**³.

Destaque-se também que, segundo Gomes (2022, p. 43) "os diversos tipos penais eleitorais encontram-se espalhados nos textos legais componentes do microsistema jurídico-eleitoral, (sendo que) a maior parte deles é arrolada no Código Eleitoral."

Por tal razão, a análise dos tipos relevantes à presente pesquisa se inicia pelo Código Eleitoral, artigos 323 a 354.

4.2.1 Crimes previstos no Código Eleitoral

Os tipos penais eleitorais⁴ que interessam ao presente estudo são aqueles que trabalham com a ideia de manipulação.

A manipulação, por óbvio, pode enaltecer a qualidade do candidato que se quer eleger ou chafurdar o nome de seu adversário.

A falsidade do fato não implica que ele deva ser negativo. A esse respeito, considerando o sentido da mensagem, pode a comunicação ser positiva ou negativa. A primeira exalta o beneficiário, sendo louvadas suas qualidades, ressaltados seus feitos, sua história, enfim, sua imagem. Como assinalam Clift e Spieler (2012, p. 73), na propaganda positiva (positive political ads) o candidato alardeia suas realizações e personalidade, fazendo todo o possível para se apresentar sob uma luz positiva, de maneira a passar uma imagem com a qual os votantes possam facilmente se identificar. (...) Já a propaganda negativa tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação da

³ Nota do Autor: estranho notar que o Código Eleitoral Brasileiro, recepcionado pela Constituição Cidadã, uma Constituição notadamente dogmática quanto ao modo de elaboração, advém do momento da instituição do Regime Militar (31/03/1964), regime que não o viés democrático caracterizado no início deste trabalho.

⁴ Nota do Autor: frise-se que cada artigo descreve uma conduta, dentro de uma finalidade específica, muitas vezes com elementos similares, mas não iguais. Essa disposição acompanha um dos fundamentos do P. da Legalidade sob o viés do D. Penal, "que prescreve que a lei penal deve ser estrita", impedindo a analogia em "*malan partem*".

pessoa dos oponentes, sugerindo que não detém adornos morais, aptidão técnica ou experiência bastante para a investidura em cargo eletivo. Aqui, portanto, pode haver agressão à reputação da vítima, procurando-se atrair contra ela a antipatia, a indignação, a repulsa ou o desprezo dos eleitores. Como tática, a propaganda negativa pode provocar sérios danos à imagem. Sobretudo quando fundada em fatos mendazes, se for inteligente e de fácil compreensão, pode ser devastadora para a campanha adversária. (GOMES, 2022, p. 119).

Ressalve-se que o tipo penal **não se estende à crítica de um candidato contra o outro, onde verdades são colocadas à baila** para que a população tire suas próprias conclusões a respeito do comportamento e pensamento dos candidatos. Defeitos, qualidades, pontos fracos e fortes merecem e devem ser trazidos ao debate eleitoral, pois, diferente de manipular, trazem elementos que irão ajudar o eleitor a formar sua opinião e exercer o seu voto de maneira consciente.

Nos cinco tipos a seguir o sujeito passivo primário é a sociedade e **não implicam na inexigibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei de Inelegibilidades (LC nº 64/1990, art. 1º, § 4º) do transgressor**, uma vez que o máximo da pena abstratamente cominada não é superior a dois anos e se tratam de infrações de menor potencial ofensivo: Art. 323-Divulgação de fatos inverídicos (fake news); Art. 324-Calúnia eleitoral; Art. 325-Difamação eleitoral; Art. 326-Injúria eleitoral e Art. 334-Usar irregularmente organização empresarial.

Já nos 5 tipos penais a seguir, por se tratar de infrações de maior potencial ofensivo, **há geração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei de Inelegibilidades (LC nº 64/1990, art. 1º, § 4º). O sujeito passivo primário é a sociedade;** (Art. 326-A)-Denúnciação caluniosa eleitoral; Art. (326-B)-Stalking político-eleitoral; Art. 348-Falsidade material de documento público; Art. 349- Falsidade material de documento particular; Art. 350-Falsidade ideológica eleitoral; Art. 35-Usar documento falso; Art. 354-Obter falso documento.

4.2.2 Crimes previstos na lei das eleições – lei nº 9.504/1997

Em seu Art. 33, § 4º, tal lei tipifica a conduta de "**divulgar pesquisa eleitoral fraudulenta**", conduta esta que também não implica na inexigibilidade prevista na Lei de Inelegibilidades.

O Art. 57-H, § 1º, **tipificador que o ato de "contratar pessoas para produzir mensagens ofensivas na internet"**, de maneira direta ou indireta, com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, implica em inexigibilidade para o contratante, mas não para os contratados, os quais são enquadrados (no parágrafo 2º) em crime de baixo potencial ofensivo, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo

mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Aqui, faz-se importante destacar a mudança no uso das ferramentas de web em 10 anos, sendo refletida pelo posicionamento do judiciário: primeiro, atenção à observação de Gomes (2022, p. 289) sobre o artigo 57, supra:

No início, o TSE teve posição comedida. Evitando firmar uma orientação geral acerca de manifestações político-eleitorais na internet, preferiu apreciar cada caso que lhe era submetido a partir de suas peculiaridades. Chegaram a ser censuradas algumas comunicações em redes sociais no período que naquela altura era vedado para a propaganda eleitoral. No entanto, posteriormente esse entendimento foi revisto pelo mesmo Tribunal Superior. Confira-se: **“1. O Twitter consiste em uma conversa entre pessoas e, geralmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário. 2. Impedir a divulgação de um pensamento ou opinião, mesmo que de conteúdo eleitoral, no período vedado pela legislação eleitoral, em uma rede social restrita como o Twitter, é impedir que alguém converse com outrem. Essa proibição implica violação às liberdades de pensamento e de expressão. 3. Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Twitter, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas. 4. A divulgação no Twitter de manifestação de cunho eleitoral no âmbito de evento partidário não tem o condão de caracterizar propaganda eleitoral extemporânea. 5. Recurso especial provido”** (TSE – REspe nº 7464/RN – DJe, t. 198, 15-10-2013, p. 30). Grifos nossos.

Em princípio, o TSE se manteve inerte. Depois, passa a decidir, mas opinando que o Twitter não era algo que influenciasse opiniões. Onze anos depois o antigo Twitter, agora "X", passou a ser visto de maneira diferente pelos tribunais superiores:

Moraes determina bloqueio do X no Brasil após Elon Musk descumprir decisão judicial: a rede social X, o antigo Twitter, saiu do ar no Brasil após decisão tomada pelo ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), na sexta-feira (30/08). (...) Na decisão desta sexta, Moraes argumentou que Musk e sua rede social estariam incentivando, com sua postura, discursos extremistas e antidemocráticos. Além disso, estariam obstruindo a Justiça ao não seguir determinações judiciais como bloqueio de contas e ao deixar de apontar um representante legal no país. (...) (TAVARES, BBC Brasil, 2024, on line).

Em outra notícia decorrente do mesmo assunto - o bloqueio do "X" (Twitter) - a BBC Brasil narra que:

(...) O bloqueio do X no Brasil após decisão do Supremo Tribunal Federal pode ajudar o ex-presidente Jair Bolsonaro a aumentar a participação no ato de 7 de setembro que ele está convocando contra o governo, segundo a consultoria Eurasia Group. Em relatório, a empresa diz que o bloqueio do X no Brasil tem impacto limitado no panorama das redes sociais, já que a plataforma possui cerca de 22 milhões de usuários, contra mais de 100 milhões de YouTube, Instagram e Facebook. (...) (BBC Brasil, 2024, on line)

Note-se que na decisão do TSE, em **2013**, fala-se "*o Twitter consiste em uma conversa*

entre pessoas e, geralmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário". Onze anos depois, na notícia destacada acima, fala-se que diante do cenário das redes sociais, o impacto do "X" seria pequeno, afinal (infere-se) ele tem "apenas" cerca de 22 milhões de usuários.

A População estimada do Brasil, em 2024, é de 212,6 milhões de habitantes, segundo o Belandi (2024, on line) dessa maneira a rede social de antigas conversas familiares passou a congrega 10% da população brasileira.

E apesar do "apenas" na visão da BBC Brasil, **isso não é pouco**. Tendo em vista o caráter exponencial - já citado - da velocidade de propagação de notícias pela rede, **em poucas horas** qualquer informação aparentemente relevante poderá ser de conhecimento de todo o Brasil e do mundo.

4.2.3 Crimes eleitorais na lei de inelegibilidades – LC nº 64/1990

Na lei de inelegibilidades, o Art. 25 determina que "arguir inelegibilidade ou impugnar registro de candidatura com má-fé ou de forma temerária" é crime que também não implica na inelegibilidade.

Porém, além do crime narrado, a LC 64/90 traz situações que, mesmo não tipificando de pronto um crime, travam a elegibilidade de um cidadão e o conduzem, muitas vezes, a ser alvo de investigação criminal, como, por exemplo, o artigo 22:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

4.2.4 Crimes eleitorais no código penal

Dentro "dos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral", destacam-se o artigo 359-P, "**violência política**", o qual criminaliza o ato de

"restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou **psicológica**, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional." Neste caso, há inexigibilidade para o transgressor.

4.2.4.1 - Impacto real dos tipos citados

Observe-se que tais crimes eleitorais, se cometidos durante o imediato período que antecede as eleições, seriam denunciados entre os meses de setembro e outubro, meses a partir dos quais teriam andamento os respectivos processos.

Segundo o CNJ (2024, on line), o prazo médio para o primeiro julgamento na justiça eleitoral é de 82/97 dias na primeira instância e de 336 dias na segunda instância.

Admitidos tais prazos, os agentes processados e eleitos seriam empossados nos cargos pretendidos em apenas três meses, antes de qualquer resultado jurisdicional efetivo.

Dessa maneira, se a intenção do legislador fora impedir que um candidato obtesse êxito ao se atribuir ações e predicados falsos, esse objetivo mostra-se inatingível. Da mesma maneira o transgressor que quisesse prejudicar a candidatura de um adversário lograria êxito, pois a vontade popular já teria sido manipulada.

Mesmo diante da possibilidade de anulação da candidatura daqueles que foram eleitos com base em manipulação, o objetivo de atingir a vontade da população já teria sido atingido, restando o óbvio discurso de desrespeito da vontade popular pelo *establishment*.

A conclusão é que tais normativas também não protegem o regime democrático contra a manipulação.

No caso do cargo do presidente da república, é ainda mais grave a situação, pois o parágrafo quarto, do artigo 86, da Constituição Federal, diz que "*o Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.*"

Assim, se houver manipulação da massa pelo candidato à presidência e o mesmo obtiver sucesso na eleição, não poderá sequer ser processado durante todo o mandato, sendo *premiado* por uso eficiente de fake news ou "pós-verdades".

5 ELEIÇÃO MUNICIPAL DE SÃO PAULO EM 2024

As eleições de 2024 na cidade de São Paulo tiveram por objeto eleger os novos integrantes dos poderes legislativo e executivo do município.

Restringindo-se ao poder executivo na presente análise, verificamos que os

candidatos(as) ao cargo de prefeito eram o então atual prefeito, Ricardo Nunes (MDB), Guilherme Boulos (PSOL), Tabata Amaral (PSB), Marina Helena (Novo), Altino Prazeres (PSTU), Pablo Marçal (PRTB), Bebeto Haddad (DC), Ricardo Senese (UP), José Luiz Datena (PSDB) e João Pimenta (PCO).

Destacaram-se com possibilidade de vitória os candidatos Ricardo Nunes, Guilherme Boulos e Pablo Marçal, dos quais serão analisadas 2 matérias contrárias aos candidatos, nas quais, de alguma forma, foram acusados de propagar fake news.

O Critério para buscar as notícias foram:

- 1) digitar "[nome do candidato] faz fake news" na busca do Google.
- 2) coletar a primeira ocorrência de artigo com correspondência para a frase de busca, tendo o candidato da busca como agente da ação;
- 3) coletar a segunda ocorrência de artigo com correspondência para a frase de busca, que não repetisse o tema da primeira ocorrência, também tendo o candidato da busca como agente da ação.

5.1 RICARDO NUNES

5.1.1 Notícia 1:

"Alexandre Silveira acusa Ricardo Nunes de fake news sobre apagão em SP" (SALES, 2024, on line)

Excerto do Texto

O ministro de Minas e Energia, Alexandre Silveira, subiu o tom em coletiva de imprensa nesta segunda-feira (14) contra o prefeito de São Paulo, Ricardo Nunes (MDB), e o acusou de “aprender a fazer fake news”.

(...)

“É um descaso atrás de descaso com a população de São Paulo. Milhares de pessoas estão sofrendo e sendo afetadas pelo desserviço da Enel, enquanto o governo federal insiste em manter o contrato com essa empresa ineficiente”, escreveu o prefeito nas redes.

Nunes ainda disse em publicação que o ministro esteve reunido com o presidente da Enel, na Itália, no mesmo dia do apagão. De acordo com o prefeito, os dois se reuniram para discutir a renovação da concessão da empresa.

Contexto: o município de São Paulo sofrera uma chuva forte e milhares de pessoas ficaram se o fornecimento de energia elétrica. O prefeito e candidato Ricardo Nunes isentou a administração pública municipal e culpou o governo federal, aliado do candidato Boulos. Se o prefeito admitisse a culpa, poderia perder muitos votos, se convencesse parte dos eleitores que a culpa era da União, quem perderia votos seria o candidato Boulos.

Enquadramento: verificada a difamação na propaganda eleitoral (art. 325, Código

Eleitoral, lei nº 4.737/65), a mesma pode ser estendida à Pessoa Jurídica, no caso a União. Dessa maneira, se condenado não haveria inexigibilidade e o prefeito candidato à eleição poderia se reeleger, além do que a já comentada lentidão da justiça brasileira demoraria a trazer um resultado efetivo.

5.1.2 Notícia 2:

"Justiça determina remoção de postagens de Nunes e Flávio Bolsonaro com fake news contra Boulos" (BATAIER, 2024, on line)

Excerto do Texto

Nesta sexta-feira (11), a Justiça Eleitoral de São Paulo apresentou decisões favoráveis a Guilherme Boulos (Psol) e contra o atual prefeito e candidato à reeleição, Ricardo Nunes (MDB); seu vice na chapa da atual disputa, o coronel Mello Araújo; e o senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ).

(...)

A postagem veiculada no perfil do Instagram de Ricardo Nunes apresenta um vídeo com o título "Orgulho de ser invasor Boulos", com informações distorcidas sobre a trajetória do psolista. No perfil do coronel Mello Araújo, um vídeo associava a fala de Boulos dizendo ser contrário à redução da maioria penal com notícias de crimes cometidos por adolescentes.

Contexto: o candidato Boulos representou o MTST (movimento dos trabalhos sem teto), como um dos líderes do movimento durante anos e tal histórico pode ser fonte de rejeição por uma parte considerável dos eleitores paulistanos. Sabendo disso, a campanha do candidato Boulos não foi pautada pelo seu perfil revolucionário, mas sim por propostas de diálogos. Indicar que o candidato continua ser o revolucionário de sempre, beneficiava o candidato Nunes.

Enquadramento: o art. 326 (Código Eleitoral, lei nº 4.737/65) tipifica a injúria eleitoral, a qual poderia ser alegada, *in casu*, pois o termo "invasor" pode ser visto como depreciativo, ofendendo a dignidade do candidato Boulos. Faz-se mister destacar que dignidade é pessoal e que o candidato não deve enxergar as lutas políticas que pautaram sua carreira como atuação criminosa, por exemplo. Não haveria inexigibilidade para o candidato Nunes.

5.2 GUILHERME BOULOS

5.2.1 Notícia 1:

"A mentira de Guilherme Boulos a respeito de sua participação em debates". (VEJA, 2024, on line)

Excerto do Texto

O deputado Guilherme Boulos (PSOL), candidato a prefeito de São Paulo, mentiu ao dizer, em debate promovido pelos veículos CBN/O Globo/Valor Econômico nesta quinta-feira, 10, que não foi ao debate promovido por VEJA, no dia 19 de agosto, porque os organizadores não deram garantias suficientes para o bom andamento do encontro.

(...)

Não bastasse a hipocrisia de criticar a ausência do adversário quando ele mesmo já se ausentou de um debate, o candidato do PSOL decidiu mentir na cara dura: "o debate na VEJA que eu não fui porque ele se sucedeu a um debate em que todas as regras foram quebradas e foi o único debate onde os organizadores não deram as garantias de evitar as condições de baixaria." Pura fake News de Boulos.

Contexto: os debates entre os candidatos são sempre utilizados para o apontamento mútuo de pontos fracos e para a autovalorização de pontos fortes. Se convincente aos eleitores que o candidato Nunes tinha receio de comparecer ao debate, poderia ajudar a criar uma imagem de competidor fraco, o que prejudicaria o opositor, candidato Nunes.

Enquadramento: atipicidade.

5.2.2 Notícia 2:

"Condenado por postagens falsas, Boulos pede à Carmen Lúcia combate à fake news".
(PURCHIO, 2024, on line)

Excerto do Texto

Condenação por divulgação irregular de pesquisa eleitoral: em abril, ele foi condenado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP) a pagar R\$ 53.205 por divulgar irregularmente uma pesquisa eleitoral que teria induzido o eleitor a erro. O TRE-SP considerou que ele misturou cenários de pesquisas estimuladas e criou um novo cenário que não foi questionado pelo levantamento.

(...)

Exclusão de postagens sobre inelegibilidade de Nunes: em maio, a 2ª Zona Eleitoral de São Paulo determinou que plataformas derrubassem posts de Boulos contra o prefeito de São Paulo, Ricardo Nunes, por fake news em até 48 horas e aplicou multa de R\$ 1 mil por dia em caso de desobediência. As postagens insinuavam que o prefeito de São Paulo não aplicou legalmente o orçamento da Educação, podendo, assim, ficar inelegível.

Contexto: a divulgação pelo candidato Boulos de pesquisa com dados manipulados poderia dar um impulso maior à sua candidatura, assim o candidato Boulos poderia ser beneficiado pelo "voto de manada" (votar em quem a maioria diz que vai votar). Paralelamente, divulgar que o concorrente ter-se-ia tornado inelegível poderia fazer com que eleitores indecisos optassem por votar no candidato Boulos para manter seu "voto útil".

Enquadramento: o candidato Boulos foi enquadrado no Art. 33, § 4º da Lei das eleições (9.504/97), onde se lê que divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com

detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. A condenação em primeira instância já demonstra a hipótese de "*compensar o custo x benefício*", pois a multa de R\$ 53.205,00 "*pode ter compensado*" a possibilidade de votos favoráveis a Boulos ou até mesmo a simples desistência de voto em Nunes.

Sobre as postagens de notícias falsas, tem-se o artigo 323, o qual também não incorre em inexigibilidade, não havendo maiores prejuízos ao candidato Boulos se condenado.

5.3 PABLO MARÇAL

5.3.1 Notícia 1:

"PF indícia Pablo Marçal por laudo falso contra Guilherme Boulos". (BOND, 2024, on line).

Excerto do Texto

A Polícia Federal indiciou o candidato à prefeitura de São Paulo Pablo Marçal (PRTB), por ter usado um documento falso com o objetivo de prejudicar um de seus adversários, o candidato Guilherme Boulos (PSOL) nas eleições municipais deste ano.

Essa não foi a primeira vez que Marçal atacou a imagem de Boulos. Em agosto, em debate realizado pela emissora de televisão Band, o influenciador digital também atacou o opositor ao associá-lo ao hábito de consumir entorpecentes, por meio de um gesto com as mãos, que simulava alguém cheirando cocaína.

Contexto: Pablo Marçal, nas pesquisas, estava empatado tecnicamente com Boulos e Nunes. Às vésperas do primeiro turno, ele divulgou um atestado atribuindo a Boulos o uso de drogas ilícitas.

Há duas vertentes a serem consideradas: a primeira, mais direta, tende a entender que a divulgação de notícias sobre "o candidato drogado que precisa de tratamento" não é uma boa opção para o eleitor, fazendo com que eleitores se afastassem de Boulos de maneira que o mesmo ficasse fora do segundo turno.

A segunda, mais elaborada e destacada em reunião de orientação pela Dra. Solange Gonçalves Dias, baseia-se no fato de que o candidato Marçal é participante ativo da *economia da atenção* e que todo o seu trabalho de candidato poderia ser apenas uma forma de se capitalizar, sendo que a apresentação de um documento que foi rapidamente verificado como falso seria uma estratégia para não se eleger. Tão importante do subtema, trabalhar-se-á mais pausadamente essa hipótese nas considerações finais.

Enquadramento: artigos 323 e 325 do CE, sem imputação de inexigibilidade. Artigo

353, com a imputação de inexigibilidade:

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352: Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.” (reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa)

Malgrado os artigos 323 e 325 serem crimes de baixo potencial ofensivo - e por isso não implicarem na inexigibilidade - o artigo 353, com sua pena máxima de até cinco anos, pode incorrer na proibição.

5.3.2 Notícia 2:

"Ministros do STF veem chance de condenação de Pablo Marçal" (RODRIGUES, 2024, on line)

Excerto do Texto

O candidato do PRTB já responde na Justiça Eleitoral de São Paulo pela chamada “indústria de cortes”, por promover disputa entre apoiadores para disseminação de recortes de vídeos. Essas pessoas seriam pagas por fora, sem serem incluídas na declaração de gastos eleitorais. (...) Para ministros da Corte, as publicações de Marçal testam o processo eleitoral, a ponto de uma notícia falsa poder decidir o resultado da eleição.

Contexto: conforme citado, o candidato Pablo Marchal é profissional atuante na economia da informação, na qual fez fortuna. Sua abordagem de campanha obedeceu a padrões criados para obter o máximo de retorno midiático, em detrimento da legalidade de suas ações de comunicação.

Enquadramento: no Código Eleitoral, lei nº 4.737/65, há possibilidade de tipificação nos artigos Art. 323, 324, 325, 326, 326-B, 334, 353. Na lei das eleições, lei nº 9.504/1997, infração descrito no artigo Art. 100-A, tendo ainda - como o próprio excerto destaca, ofensa ao artigo 22 da LC 64/90.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo eleitoral em um regime democrático sempre foi visto como uma luta pelo controle do *poder estatal*.

Porém, se era usualmente visto no passado um candidato oriundo de um *universo externo* à política tradicional (artista, esportista, jornalista) usar de seu currículo para concorrer a um cargo eletivo, assistimos na última eleição para prefeito de São Paulo uma candidatura *que pode ter sido utilizada* não para seu fim tradicional (ser eleito para o cargo disputado), *mas*

para capitalizar o candidato em seu universo externo à eleição, sem a real intenção de entrar na luta pelo poder político direto⁵. E, ao falar se capitalização, fala-se no sentido direto de realização de capital, *de ganho real financeiro*, uma vez que a modernidade trouxe para o palco eleitoral a *economia da atenção*.

Cesarino (2024, on line) define em entrevista que a *economia da atenção* é um modelo de negócio baseado na venda da atenção dos usuários para anunciantes, modelo tal que acaba por criar uma redoma pública de baixa qualidade de conteúdo, a qual é privilegiada pelos algoritmos em um ciclo vicioso. Em outras palavras, os anunciantes remuneram as mídias sociais que têm maior público. As mídias sociais, por sua vez, pagam mais àqueles criadores de conteúdo que têm mais seguidores, ou seja, maior audiência. Na atual corrida pelo dinheiro, muitos produtores de conteúdo perceberam a atualidade da frase "*quando um cachorro morde uma pessoa, isso não é notícia. Mas quando uma pessoa morde um cachorro, isso sim é notícia*"⁶.

O problema, é que ao invés de procurar as raras histórias sobre humanos que abocanham cães, muitos criadores de conteúdo resolveram abandonar os escrúpulos e "morder", por conta própria, tudo o que a web lhes permitir alcançar. Se no início vendiam cursos de "como ficar rico", em seguida perceberam que podiam vender cursos ensinando como "ficar rico vendendo cursos que ensinam a ficar rico". Troca-se a palavra rico por qualquer adjetivo (bonito, inteligente, sexy, influente etc.) e multiplique por infinitas variações para ter conteúdos de *baixa qualidade* que atraem multidões.

Afinal, quem não quer ficar rico, bonito, inteligente, sexy e influente?

Oriundo deste modelo de negócio surgiu, na campanha para prefeito observada, o candidato Pablo Marçal, o qual em diversas ocasiões da eleição demonstrou um profundo desdém pela política eleitoral democrática. Apesar disso, figurou **em empate técnico** com os dois candidatos inicialmente favoritos até o 1º turno da eleição. Fabricante de notável destaque na internet, destacam-se algumas manchetes, as quais representam um recorte *infinitesimal* dos resultados de busca que vinculam seu nome às eleições de 2024:

Título: Entrada de Pablo Marçal na disputa por SP causa turbulências à direita. Subtítulo: Candidato pressiona Ricardo Nunes e torna mais complexa a relação política do prefeito com o bolsonarismo. (revista veja on line, em	Título: Pablo Marçal é criticado pela direita após se aproximar de Boulos. Subtítulo: Ignorado por Nunes, Pablo Marçal muda postura em relação a Boulos e anuncia sabatina com o candidato do PSol. (Revista metrópoles, em
--	--

⁵ Nota do Autor: não é novidade que grandes capitais influenciam, dos bastidores, as políticas públicas, resultando em controles indiretos do poder.

⁶ Nota do Autor: frase muito conhecida entre profissionais de comunicação social, é atribuída ao norte-americano Charles Anderson Dana, proferida em 1882 em uma palestra a jornalistas.

10/06/2024)	25/10/2024)
Título: Com golpes baixos e lacração, Marçal sobe nas pesquisas e desnorteia adversários. Subtítulo: Propostas rasas e extensa ficha de rolos na Justiça pontuam a trajetória do coach, que usa uma fórmula eleitoral marcada por mentiras e agressividade (revista Veja on line, em 26/08/2024)	Título: Pablo Marçal supera Boulos, Nunes e Tabata e lidera engajamento nas redes, diz estudo. Subtítulo: Na última semana, segundo a Bites, o número de pesquisas pelo nome do coach foi 7 vezes maior do que a média de Ricardo Nunes (MDB), Guilherme Boulos (PSOL), Tabata Amaral (PSB) e Kim Kataguirí (União Brasil) (site Infomoney, aos 07/06/2024)
Título: Pablo Marçal é responsável por 9 dos 10 posts com mais engajamento entre candidatos em SP, diz USP. Subtítulo: Entre os principais temas abordados, estão a suspensão de seus perfis e menções a Bolsonaro e Sílvio Santos. (Revista Valor on line, aos 11/08/2024)	Título: Novo perfil de Marçal ultrapassa 2,6 milhões de seguidores em menos de 48 horas. Subtítulo: Resumo dos últimos acontecimentos envolvendo Pablo Marçal, como remoção de perfis, live derrubada e reações. (site Brasil Paralelo, aos 25/08/2024)

Titularizando uma campanha repleta de ofensas e provocações, a ponto de receber uma "cadeirada" (de outro candidato) e de dizer, em pleno debate "ao vivo", que "*mulher não vota em mulher, a mulher é inteligente*", para a candidata Tábata Amaral, talvez o candidato Marçal tenha participado da eleição do maior município do Brasil apenas com o intuito de obter o aumento de "seguidores" em sua rede e o conseqüente aumento de renda. Sob tal aspecto, "mesmo" não tendo sido eleito, ele foi um sucesso como as manchetes acima destacadas podem atestar. Nesse sentido, a professora Letícia Cesarino (2024, on line) opina que a remuneração oriunda das mídias sociais -quer seja a monetização direta pelas plataformas, quer seja a remuneração indireta- ganhou um aspecto "piramidal" na campanha do candidato Pablo Marçal:

No Telegram, por exemplo, tem grupos com pessoas que estão no esquema mais tempo – e isso é uma característica da pirâmide: quem entrou antes ganha mais – onde ele vende a entrada do grupo por R\$ 100, algo assim. E dentro desse grupo fechado ele vai ensinar essas outras pessoas como ganhar dinheiro com os cortes do Marçal. Tem grupos com 50 mil pessoas, ou seja, só com essa pessoa já ganhou muito dinheiro. Um outro exemplo é um influenciador de Instagram que mostrou o comprovante do pix que ele recebeu da empresa do Marçal e naquele mesmo post ele já estava vendendo um curso de como ganhar dinheiro dentro desse esquema. Então, tem esse aspecto de pirâmide financeira.

Talvez aí, como aventou a Doutora Solange Gonçalves Dias durante debates na orientação, exista uma *explicação plausível* para a apresentação de um documento notadamente falso, um dia antes da votação do primeiro turno: seria de interesse do candidato chafurdar sua campanha, reduzindo ao máximo a possibilidade de ser eleito, afinal o seu objetivo de capitalização já havia sido atingido.

Para o presente estudo, mesmo que não tenha existido a comprovação da intencionalidade do candidato Marçal em instrumentalizar o sistema eleitoral *para fins diversos*

do que o de ser eleito, a simples possibilidade dos *fins diversos* já sinaliza a importância da criação de uma legislação que previna, também, o uso desse novo tipo de manipulação no processo eleitoral brasileiro.

Dessa forma, constatou-se que há - ao menos - o risco de **duas finalidades diferentes objetivadas pela manipulação eleitoral na internet**: na primeira, procura-se influenciar um indivíduo ou uma coletividade, modificando a vontade destes e obtendo a vitória na eleição para o cargo ao qual se concorre. Na segunda, faz-se também o trabalho de influência sobre o indivíduo ou a coletividades, mas se tenciona tomar a atenção desses indivíduos, transformando-os em moedas na economia da atenção.

7 CONCLUSÃO

Foi analisada a legislação pertinente e verificada que a mesma *não se contrapõe de maneira eficiente* às finalidades da manipulação de informações no processo eleitoral brasileiro, atingindo-se o objetivo do presente trabalho.

Concluiu-se, assim, que a legislação brasileira existente na atualidade é *incapaz de impedir manipulações no processo eleitoral através da internet*, confirmando a hipótese inicial.

Verificou-se que **há um tratamento jurisdicional** em relação às responsabilidades jurídicas derivadas da manipulação de informações no contexto eleitoral do Brasil, na forma de legislação focada em tal transgressão, o que é positivo ao se levar em conta o natural hiato entre o nascimento de um comportamento social ou desenvolvimento de usos para novas tecnologias e o surgimento das normas que lhes vão regular.

Constatou-se sem surpresas, no entanto, **que o longo prazo entre a transgressão da norma e o trânsito em julgado do processo** pode estimular as aventuras delituosas de alguns candidatos, o que é negativo. No mesmo sentido de possível *incentivo* às práticas ilegais, a baixa gravosidade da maioria das penas também sugere ser melhor transgredir e colher os frutos eleitorais.

A resposta *rápida e fácil* a tais constatações negativas seria a sugestão de que se reduzam as possibilidades de recursos judiciais, que se acelerem as ações judiciais e que se endureçam as penas.

No entanto, por ser facilmente perceptível o fato que as novas gerações de brasileiros não se lembram das *Olga Benário*, dos *Rubem Paiva* e dos *Vladimir Herzog*, que tiveram seus

destinos selados pelas ditaduras brasileiras, ou das *milhões de pessoas mortas* pelas ditaduras da Europa durante a Segunda Grande Guerra, é preciso trazer de volta à memória comum do povo brasileiro que questões sociais graves não são resolvidas com soluções simples e rápidas.

Ao se clamar - como muito se vê na atualidade - **por processos com menor quantidade de recursos e rápidas punições exemplares**, corre-se um enorme risco de se reduzir a eficácia do devido processo legal e tornar o Brasil menos democrático e mais policialesco.

Essas, portanto, não seriam soluções viáveis para evitar a manipulação eleitoral

As soluções viáveis estão à espera de suas construções a partir de estudos multidisciplinares com ampla base de discussão, sendo de tal forma complexas que se teceria em máxima *audácia* propô-las a partir do pequeno estudo individual presente.

No entanto, pode se registrar duas sugestões, tendo em vista a necessidade de contenção às manipulações que tem por objetivo a real conquista do cargo eletivo e às manipulações que pretendam instrumentalizar o processo eleitoral para outras finalidades, como a dissertada *economia da informação*.

Em relação àqueles que pretendam ser Chefes do Poder Executivo ou Membros do Poder Legislativo, pode-se orientar a legislação para punir os manipuladores com inexigibilidades mais duradouras, pois uma punição interessante para aqueles que vivem da política é não poder exercê-la plenamente. Lefort (1981, p. 35) cunhara que "o poder é um lugar vazio" e, diante de tal fato, o afastamento de alguns políticos por longos anos deixaria um "vácuo" rapidamente preenchido por outros. Não correr o risco de se tornar politicamente obsoleto(a) pode ser um grande receio dos candidatos a ser trabalhado em prol da defesa da liberdade de expressão sem manipulação.

Já em contenção dos que pretendam instrumentalizar o processo eleitoral em favor exclusivamente de "monetizações", a criação de políticas públicas de reforço dos esquecidos valores de honestidade, moralidade, civilidade e empatia, poderia gerar o repúdio natural da sociedade àqueles que não sabem conviver com seus semelhantes. O desprezo dado pelo próprio povo e a conseqüente "desmonetização" dos delinquentes já seriam capazes de demolir suas pirâmides.

São Paulo, aos 11/11/24.

8 BIBLIOGRAFIA

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Sociedade Bíblica Trinitariana do Brasil. 1ª ed. São Paulo: 1995.

DIAS, Solange Gonçalves. **Democracia Representativa X Democracia participativa: participação popular no plano local e emergência de um novo paradigma democrático**. São Paulo: Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, 2003. Tese de Mestrado em Direito - Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2003. Impresso.

DUNN, John. **A história da democracia**. 1ª ed. São Paulo: Unifesp, 2016.

GOMES, José J. **Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

GREIFENEDER, Rainer; JAFFÉ; Mariela E.; NEWMAN, Eryn J.; SCHWARZ, Norbert. **The psychology of fake news. Accepting, Sharing and Correcting Misinformation**. 1ª ed. New York: Routledge. 2021.

LEFORT, Claude. **A invenção democrática**. Os limites do totalitarismo (1981). 1ª ed. Revisão Técnica de Marilena Chaui. Tradução por Isabel Marva Loureiro. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.

LÊNIN, Vladímir Ilitch. **Democracia e lutas de classes: textos escolhidos**. Organização de Antônio Carlos Mazzeo, tradução por Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio: Notas de uma repórter sobre fake news e violência digital**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

9 LINKS

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Representação 060155613/DF, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 08/02/2024, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 42, data 21/03/2024.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Representação 060139940/DF, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Acórdão de 20/10/2022, publicado em Sessão 294, data 20/10/2022.

BATAIER, Carolina. Justiça determina remoção de postagens de Nunes e Flávio Bolsonaro com fake news contra Boulos. **Brasil de fato**. São Paulo. 2024. Publicação on line disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/10/11/justica-determina-remocao-de-postagens-de-nunes-e-flavio-bolsonaro-com-fake-news-contraboulos>. Acesso em 10/11/2024.

BBC Brasil; Redação. Bloqueio do X pode alimentar ato bolsonarista no 7 de setembro, diz consultoria. **BBC Brasil**, São Paulo, 2024. Publicação on line disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c3rd39v19n9o>. Acesso em 01/10/2024.

BBC Brasil; Redação. George Santos: o que pode acontecer com o filho de brasileiros eleito nos EUA após mentir sobre biografia. **BBC Brasil**. São Paulo. 2024. Conteúdo on line disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-64110095>. Acesso em 28/09/2024.

BELANDI, Caio. População estimada do país chega a 212,6 milhões de habitantes em 2024. **Agência IBGE**, 2024. Rio de Janeiro. Publicação on line disponível em: <https://agenciade.noticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41111-populacao-estimada-do-pais-chega-a-212-6-milhoes-de-habitantes-em-2024>. Acesso em 10/11/2024.

BOND, Letycia. PF indícia Pablo Marçal por laudo falso contra Guilherme Boulos. **Agência Brasil**. São Paulo. 2024. Publicação on line disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-11/pf-indicia-pablo-marcal-por-laudo-falso-contra-guilherme-boulos>. Acesso em 10/11/2024.

BRITES, Ramiro; CANIATO, Bruno; PANHO, Isabella Alonso. Com golpes baixos e lacração, Marçal sobe nas pesquisas e desnorteia adversários. **Revista Veja**. São Paulo. 2024. Publicação on line disponível em <https://veja.abril.com.br/politica/com-golpes-baixos-e-lacrao-marcal-sobe-nas-pesquisas-e-desnorteia-adversarios>. Acesso em 10/11/2024.

CAETANO, Guilherme; IORY, Nicolas. Saiba o quanto Lula e Bolsonaro gastaram em 2022 com impulsionamento de conteúdo, agora proibido pelo Google. **O Globo**. Rio de Janeiro. 2024. Publicação on line disponível em <https://oglobo.globo.com/blogs/sonar-a-escuta-das-redes/post/2024/04/saiba-o-quanto-lula-e-bolsonaro-gastaram-em-2022-com-impulsionamento-de-conteudo-agora-proibido-pelo-google.ghtml>. Acesso em 10/11/2024.

CAPELLI, Paulo; VIANA, Petrônio. Pablo Marçal é criticado pela direita após se aproximar de Boulos. **Metrópoles**. Distrito Federal. 2024. Publicação on line disponível em <https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/pablo-marcal-e-criticado-pela-direita-apos-se-aproximar-de-boulos>. Acesso em 10/11/2024.

CESARINO, Letícia. Meta de Paulo Marçal é fazer dinheiro com a política eleitoral. **PYL, Bianca. Intercept Brasil**. Rio de Janeiro. 2024. Publicação on line disponível em: <https://www.intercept.com.br/2024/09/02/meta-de-pablo-marcal-e-fazer-dinheiro-com-a-politica/>. Acesso em 29/09/2024.

CNJ. **Justiça em números**. 2024. Publicação on line disponível em: <https://www.justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas>. Acesso em 28/09/2024.

FERRAZ, Adriana. Entrada de Pablo Marçal na disputa por SP causa turbulências à direita. **Revista Veja**. São Paulo. 2024. Publicação on line disponível em <https://veja.abril.com.br/politica/entrada-de-pablo-marcal-na-disputa-por-sp-causa-turbulencias-a-direita>. Acesso em 10/11/2024.

JUSBRASIL. Publicação on line disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=vivo+s.a.+dano+moral+caracterizado&p=3>. Acesso em 15/08/2024.

MATOS, Fábio. Pablo Marçal supera Boulos, Nunes e Tabata e lidera engajamento nas redes, diz estudo. **Infomoney**. São Paulo. 2024. Publicação on line disponível em <https://www.infomoney.com.br/politica/pablo-marcal-supera-boulos-nunes-e-tabata-e-lidera-engajamento-nas-redes-diz-estudo>. Acesso em 10/11/2024.

ONU. Nações Unidas lembram os mortos da Segunda Guerra Mundial. 2021. **Site da ONU**. Conteúdo on line disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/126610-na%C3%A7%C3%B5es-unidas-lembram-os-mortos-da-segunda-guerra-mundial>. Acesso em 26/08/2024.

PARALELO, Brasil - Redação. Novo perfil de Marçal ultrapassa 2,6 milhões de seguidores em menos de 48 horas. **Brasil Paralelo**. São Paulo. 2024. Publicação on line disponível em <https://www.brasilparalelo.com.br/noticias/novo-perfil-de-marcal-ultrapassa-2-6-milhoes-de-seguidores-em-menos-de-48-horas>. Acesso em 10/11/2024.

PAZZIANOTTO, Almir. Anatomia de dois preâmbulos. **Migalhas**, São Paulo, 2020. Publicação on line disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331549/anatomia-de-dois-preambulos>. Acesso em 21/09/2024.

PURCHIO, Luíza. Condenado por postagens falsas, Boulos pede à Carmen Lúcia combate à fake news. **Gazeta do Povo**. 2024. Publicação on line disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2024/sao-paulo-sp/condenado-postagem-falsa-boulos-tse-fake-news/> Acesso em 10/11/2024.

RIBEIRO, Mariana. Pablo Marçal é responsável por 9 dos 10 posts com mais engajamento entre candidatos em SP, diz USP. **Valor on line**. Rio de Janeiro. 2024. Publicação on line disponível em <https://valor.globo.com/politica/eleicoes-2024/noticia/2024/09/11/pablo-marcal-e-responsavel-por-9-dos-10-posts-com-mais-engajamento-entre-candidatos-em-sp-diz-usp.ghtml>. Acesso em 10/11/2024.

RODRIGUES, Basília. Ministros do STF veem chance de condenação de Pablo Marçal. **CNN Brasil**. São Paulo. 2024. Publicação on line disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/basilia-rodrigues/eleicoes/ministros-do-stf-veem-chance-de-condenacao-de-pablo-marcal/>. Acesso em 10/11/2024.

SALES, Pedro. Alexandre Silveira acusa Ricardo Nunes de fake news sobre apagão em SP. **Congresso em Foco**. Distrito Federal. 2024. Publicação on line disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/alexandre-silveira-acusa-ricardo-nunes-de-fake-news-sobre-apagao-em-sp/>. Acesso em 10/11/2024.

TAVARES, Vítor. Moraes determina bloqueio do X no Brasil após Elon Musk descumprir decisão judicial. **BBC Brasil**, São Paulo, 2024. Publicação on line disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4gz28359d4o>. Acesso em 01/10/2024.

TELEFÔNICA BRASIL S/A. Publicação on line disponível em <https://ri.telefonica.com.br/resultados-e-comunicados/relatorios>. Acesso em 24/08/2024.

VEJA; redação. A mentira de Guilherme Boulos a respeito de sua participação em debates. **Revista Veja**. São Paulo. 2024. Publicação on line disponível em <https://veja.abril.com.br/brasil/a-mentira-de-guilherme-boulos-a-respeito-de-sua-participacao-em-debates>. Acesso em 10/11/2024.

10 LEGISLAÇÃO

BRASIL. **Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Publicação on line disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em 10/11/2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15/08/2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Publicação on line disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64compilado.htm. Acesso em 10/11/2024.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Publicação on line disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em 10/11/2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Publicação on line disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 15/08/2024.